DELIBERAÇÃO AC00 - 2245/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9309/2016/001
PROTOCOLO	: 1899262
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FÉRIAS – EXONERAÇÃO DO CARGO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SUCESSOR – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade do recorrente, em razão de exoneração do cargo antes do término do prazo para prestar contas, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS para o fim de que seja reformado o item I parte final de Contas Regulares com Ressalva para **Contas Regulares** e excluir o Item II da r. Decisão Singular **DSG - G.RC - 15371/2017,** isentando a recorrente da multa aplicada a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS em desfavor da r. Decisão Singular - DSG-G.RC - 15371/2017 que decidiu:

> "I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 122/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Nagen Jorge Saad como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS; II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS; III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II."

A recorrente, inconformada com os termos da Decisão acima mencionada, encaminhou seu Recurso Ordinário acompanhado de justificativas pertinentes ao caso (fls. 02/13).

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (fl. 15).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico Divisão de Fiscalização de Educação (fls. 20/24) que analisou a peça recursal e opinou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entende-se que os argumentos e a documentação apresentada comprovam que **a recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa**, a esta Egrégia Corte de Contas, dos documentos atinentes ao Convênio nº 122/2014, consoante as razões apresentadas no item 4 desta análise." **(grifo nosso)**

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 11130/2019, fls. 25/27), concluindo:

> "I - **CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Ângela Maria de Brito, Ex-secretária se Educação se Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida; **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 15371/2017, para modificar o Item II e excluir a multa imposta a Recorrente, mantendo-se inalterado o item I da Decisão combatida; **III - INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento."

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Após analisar os documentos que compõem os autos, a recorrente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade Ad causam, asseverando em sua defesa, em síntese, que a vigência do convênio foi no período de 14/05/2014 a 13/04/2015, o recebimento da prestação de contas pertinente a ultima parcela (6ª) foi realizado em 01/06/2015, a homologação da prestação de contas ocorreu em 08/06/2015, o envio dos documentos ao TCE/MS foi efetivado em 28/01/2016 e protocolado em 29/02/16, quando deveria ter sido apresentado até 27/11/15, ocorrendo, portanto, a intempestividade noticiada.

Alega, ainda, que o período de sua gestão foi de 18/03/2014 até 15/04/15, quando entrou em gozo de férias e depois foi exonerada do cargo em 04/05/2015, consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE nº 3.977, de 18/03/14, nº 4.244, de 06/04/15, e nº 4.261, de 04/05/15, pág. 6, anexas, razão pela qual sustenta que a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não era de sua responsabilidade, mas sim dos seus sucessores, visto que no período de suas férias foi substituída pelo Secretário Adjunto de Educação, Sr. Wilson do Prado, que após sua exoneração foi nomeado e passou a responder pelo cargo.

Por fim, a recorrente aduziu que a deliberação viola o princípio da isonomia tendo em vista que em inúmeros outros acórdãos proferidos por essa Corte de Contas não somente aprovou tais Prestações de Contas, como também deixou de aplicar penalidades (multa) pela intempestividade, mas meras recomendações aos responsáveis, razão pela qual requer a sua reforma.

Sendo assim, entende-se que a recorrente não é a responsável pela remessa dos referidos documentos (Convênio nº 122/2014).

Quanto à alegação da recorrente no sentido de transferir a responsabilização pela prestação de contas dos convênios, bem como pela intempestividade da remessa de documentos para a SEPLANFIC, entendo, que tais alegações devam ser repelidas, porquanto é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas no sentido de incumbir ao ordenador de despesa tal ônus.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS para o fim de que seja reformado o item I parte final de Contas Regulares com Ressalva para **Contas Regulares** e excluir o Item II da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 15371/2017, isentando a recorrente da multa aplicada a que se refere o presente feito e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
SETAC/BFJV/ARP/DSSM